



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126816-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6171

Agravo de Instrumento nº 2126816-22.2025.8.26.0000

Comarca: Cajamar

Agravante: Banco Itaú Consignado S.A

Agravado: Maria Cristina Alves da Silva

Juiz(a): Dr(a). Marcelo Henrique Mariano

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos, proposta pela autora/agravada, que alega inexistência de contrato de empréstimo consignado, contratado sem anuência.

A parte ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão saneadora, em que o magistrado determinou a inversão do ônus da prova, consignando que caberá ao banco réu custear a perícia grafotécnica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova implica no dever do banco réu de custear a prova pericial para comprovar a autenticidade da assinatura no contrato impugnado.

III. Razões de Decidir

3. A inversão do ônus da prova não altera a regra do custeio de provas, mas, no caso de impugnação de autenticidade de documento, cabe à parte que produziu o documento provar sua autenticidade, conforme art. 429, II, do CPC e o C. Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a Tese 1.061.

4. Em casos de impugnação de assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade, incluindo o custeio da prova pericial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Em casos de impugnação de assinatura, cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade, incluindo o custeio da prova pericial. Manutenção da decisão

recorrida.

5. Recurso da parte ré desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo requerido em face da r. decisão de fls. 240 (origem), que nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos c.c repetição do indébito e reparação de danos, determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC, consignando que caberia ao agravante o pagamento da prova pericial.

Irresignado, insurge-se o banco réu, em síntese, pleiteando pela reforma da decisão, para atribuir ao autor o ônus de custear a prova a ser realizada. Alude que o magistrado a quo inverteu o ônus da prova para imputar ao réu também o ônus de custear a perícia. Colaciona julgados. Prequestiona a matéria. Insiste que o custeio dos honorários periciais deverá ser exclusivo da parte agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos, proposta pela agravada, que pugna pela declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, contratado sem a sua anuência.

Durante a instrução probatória, em razão da controvérsia em relação à regularidade da contratação do produto, foi requerida a realização de perícia grafotécnica no contrato firmado.

O Magistrado “a quo” ao analisar o pleito deferiu o pedido determinando o custeio da prova pela parte ré, conforme decisão recorrida que segue (fls. 237/238):

“Vistos.

Tendo em vista que a parte autora expressamente negou ser sua a assinatura aposta no contrato bancário, de rigor a realização da prova pericial grafotécnica para a verificação da autenticidade do mesmo.

Para tanto, nomeio Perita do Juízo a Sra. Laura Jane de

Souza, e-mail:laurasouza.perita@gmail.com , Celular Comercial (11) 94030-2838, que deverá ser intimado para estimar seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 465, §2º, do Código de Processo Civil.

No que tange à responsabilidade pelo pagamento da verba pericial cumpre tecer as seguintes considerações:

Sabe-se, como cediço, que, em se tratando de impugnação de autenticidade de documento, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Lado outro, sabe-se que regra geral do artigo 95 do Código de Processo Civil impõe o adiantamento dos honorários periciais à parte que requereu a produção da prova.

In casu, a parte autora requereu a perícia grafotécnica, para confronto da autenticidade do documento juntado pela ré na contestação, haja vista que nega ser sua a assinatura aposta no contrato juntado aos autos.

Trata-se, pois, de questão pertinente à impugnação da autenticidade do documento (contestação de assinatura), nos termos do dispositivo legal suso referido.

Sendo assim, na hipótese em testilha, o ônus da prova não obedece à regra geral do Código de Processo Civil, mas ao quanto disposto expressamente em seu artigo 429, inciso II, acima reproduzido, que impõe o ônus da prova à parte que produziu o documento.

Nesse viés, não faria sentido impor-se à parte autora o custeio da produção de prova que incumbe à parte contrária, pois em se raciocinando de forma oposta, a inércia da ré que, via de regra, deveria trazer consequências desfavoráveis, neste caso lhe beneficiaria, o que não merece aplauso. Elementar. Portanto, cessada a fé do documento particular pela imputação de falsidade, o que transfere a ré o ônus da prova ex vi do já aludido artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil, deve ela arcar com os honorários periciais.

Assim, deverão os honorários do Perito ser de integral responsabilidade do banco réu, responsável pela produção do documento impugnado.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos (artigo 465, inciso II do Código de Processo Civil) e a formulação de quesitos (artigo 465, inciso III do Código de Processo Civil), sendo que os assistentes estão dispensados de prestar compromisso e, terão ciência da data e do local designado independentemente de intimação pessoal, devem inteirar-

se das datas em que a perita oficial realizará os exames e vistorias, bem como devem oferecer seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias após intimação das partes da entrega do laudo pela Perita Oficial, nos termos do artigo 477, §1º, do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que, caso os documentos existentes e os que vierem aos autos não sejam suficientes à realização da perícia, deverá a Perita procurar obtê-los junto às partes, ou, eventualmente, solicitar ao Juízo que determine a sua regular exibição.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo, a contar da data em que o perito for intimada para início dos trabalhos. Com juntada, dê-se ciência às partes e após as respectivas manifestações, tornem conclusos para novas deliberações. Intime-se."

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, urge ressaltar que a determinação de inversão do ônus da prova não gera necessária alteração na regra do custeio de provas, em especial ao se tratar de adiantamento de honorários periciais, tendo em vista que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil:

"Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes."

Verifica-se que a produção da prova pericial foi determinada pelo magistrado, tendo em vista a controvérsia sobre a autenticidade da contratação e do instrumento contratual, já que a autora alega não ser sua a assinatura constante no contrato.

Desta forma, diante da previsão legal, em regra, será seguido o procedimento previsto no artigo supracitado, que determina que incumbirá a quem requereu a produção da prova pericial o adiantamento dos honorários do perito ou a ambas as partes, se determinada a produção da prova pelo magistrado.

De outra maneira, ao se tratar de impugnação de autenticidade de documento confeccionado e trazido aos autos pela instituição financeira, caso dos autos, há disposição normativa específica, diversa da regra prevista no art. 95 do CPC.

Por se tratar de alegação envolvendo impugnação de assinatura em documento, aplica-se, para fins de ônus da prova, a regra especial prevista no art. 429, II, do CPC que prevê:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Da mesma maneira, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a Tese 1.061, assim determinou: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Aduz o C. STJ, ainda, no inteiro teor do acórdão que deu origem ao Tema 1.061 que:

“Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.”

Diante disto, vê-se que no caso dos autos, por se tratar de prova produzida pela parte ré, incumbe a esta o dever de comprovar a autenticidade do contrato juntado, motivo pelo qual recairá sobre a parte não só o ônus probatório, como o dever de custear a prova e, consequentemente, realizar o adiantamento dos honorários periciais.

Em outras palavras, tendo a parte autora impugnado a assinatura do contrato firmado, caberia à instituição financeira, que produziu o documento, o ônus da prova da sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC, e o custeio da perícia.

Já decidiu o C. STJ que:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO

PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - **Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003). (REsp 785807/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10/04/2006 p. 225).**

Neste sentido, tem-se o entendimento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA – ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO CUSTEIO - I - Reconhecido que, em se tratando de contestação de assinatura, decorrente de arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso, a parte ré, ora agravante – II – Aplicação do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ, sob o Tema 1061 – Ônus do custeio que também recai sobre a instituição financeira, parte que produziu o documento - Antecipação da remuneração do perito que deve ser feita por aquele que produziu o documento, no caso, o agravante, arcando com ônus da não realização da referida prova – Aplicação do art. 429, II, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2327418-97.2023.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desconstituição de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer com pedido liminar – Impugnação da autenticidade das assinaturas – Decisão agravada que determinou a realização de perícia grafotécnica e impôs o ônus de custeio da prova pericial ao requerido – Recurso do

Banco réu – Parte incumbida do ônus da prova não se confunde necessariamente com a que deve arcar com o adiantamento das despesas para produção probatória – Considerações, contudo, de que a oportuna arguição de falsidade de assinatura aposta em prova documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica – Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061, pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272011-09.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Diante disto, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relator